

Acórdão: 2.139/00/CE
Recurso de Ofício: 40.110000122-11 - 40.110100528-87
Recorrente: 2.ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Gramados Transportes Ltda.
Insc. Estadual: 704.528732.0001
PTA/AI: 02.000123338.47 e 02.000123342.66
Origem: AF/ Unai
Rito: Sumário

EMENTA

Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Cargas – CTRC - Falta de Emissão - O documento “Ordem de Coleta de Cargas” não substitui o CTRC que deverá ser emitido normalmente para acobertar a prestação de serviço de transporte. De acordo com o art. 387 do RICMS/91 “a Ordem de Coleta de Cargas destina-se a acobertar a prestação de serviço, do endereço do remetente até o do transportador, para emissão obrigatória do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, no qual será anotado o número da respectiva ordem de coleta”. Decisão reformada, restabelecendo-se as exigências fiscais. Recurso de Ofício provido Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuada foi interceptada pela fiscalização no Posto Fiscal Bilac Pinto, quando saía do Estado de Minas gerais para o Estado de Goiás, tendo como cobertura documental para o serviço de transporte, Notas de Coletas de Carga. As mercadorias foram coletadas em Pedro Leopoldo para serem entregues em Goiânia –GO, e ao serem interceptados, os transportadores estavam sem os CTRC que deveriam acobertar as prestações do serviço.

As autuações ocorreram nos dias 26/03/96 e 02/04/96, sendo as Ordens de Coletas de Cargas emitidas em 25/03/96 e 01/04/96 e os CTRC, apresentados nos processos, têm datas de emissão de 27/03/96 e 04/04/96, sendo, portanto, emitidos após a ação fiscal.

Na Sessão de 11/06/99, quando foram julgadas procedentes as impugnações, pelo voto de qualidade, foi discutida a aplicação do artigo 387, do RICMS/91, se teria a Nota de Coleta de Cargas a eficácia para acobertar o transporte até o destino ou, do ponto de coleta até a sede da empresa prestadora do serviço para a emissão dos CTRC, na oportunidade, foram vencidos os votos das Conselheiras

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cláudia Campos Lopes Lara e Ana Esther Avelar Paculdino Ferreira, que apresentaram voto em separado (fls. 46/47 e 52/53).

DECISÃO

Comprova-se nos autos que a autuada praticou a irregularidade relatada pelo fisco, por pretender dar ao documento “ Ordem de Coletas de Carga” a eficácia acobertadora do serviço de transporte de cargas.

Conforme sua alegações, buscou-se economizar no custo do transporte, deixando de passar pela sede da empresa para a emissão dos CTRC, elegendo um ponto de apoio, já no Estado de Goiás, onde os motoristas aguardariam a chegada de um emissário com os correspondentes CTRC, para acobertar o serviço de transporte até o destinatário, o que efetivamente é incorreto.

De acordo com o art. 387 do RICMS/91, “a Ordem de Coleta de Cargas destina-se a acobertar a prestação de serviço, do endereço do remetente até o do transportador, para emissão obrigatória do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, no qual será anotado o número da respectiva ordem de coleta”.

Diante do exposto, no reexame necessário, à unanimidade, decide a Câmara reformar a decisão da Câmara a “quo”, dando-se, portanto, provimento ao Recurso, permitindo, por ocasião da liquidação, abater o valor do imposto comprovadamente recolhido, referente aos CTRC em questão. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente a Dr.^a Gleide Lara Meirelles Santana.

Sala das Sessões, 09/06/2000.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Joaquim Mares Ferreira
Relator